



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000078/2012**

**ABERTURA:** 27/01/2012 - 14:26:59

**REQUERENTE:** GELSON LUIZ SUAVE

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DOAR MEDICAMENTOS A IDOSOS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*

Diretor de Suprimentos

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Supl. Litera</i>	<i>01/02/12</i>
<i>Comissões</i>	<i>27/02/12</i>
<i>Justiça</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Comissões de Finanças</i>	<i>27/02/12</i>
<i>Fundo do Projeto</i>	<i>22/02/12</i>
<i>REJEITADO</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>

**Relator:** Des.(a) EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

**Relator do Acórdão:** Des.(a) EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

**Data do Julgamento:** 28/07/2010

**Data da Publicação:** 08/10/2010

**Inteiro Teor:**

EMENTA: ADIN - LEI Nº 1.873/2009 (ARTS. 1º e 2º) - MUNICÍPIO DE CAXAMBU - VÍCIO DE INICIATIVA - CRIAÇÃO DE DESPESA - INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO - INCONSTITUCIONALIDADE. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do §1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.500807-4/000 - COMARCA DE CAXAMBU - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CAXAMBU - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL CAXAMBU - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2010.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Relator

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

**VOTO**

Saliento, por primeiro, que estes autos foram a mim redistribuídos, entre idas e vindas, em razão do afastamento do Des. Alvim Soares, amparado pelo art. 42, §4º, do Regimento Interno deste egrégio Sodalício, por ter sido eleito para cargo de direção em 22/02/2010.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Caxambu, questionando a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.873, de 10 de junho de 2009, que assegura o acesso e o uso gratuito pelo idoso dos serviços de lazer: pedalinho, banhos de piscina e todos aqueles oferecidos no balneário, banhos de piscina e todos aqueles oferecidos no balneário do Parque das Águas, situado naquele Município.

Alega o autor, em síntese, que o referido diploma legal padece de vício formal de iniciativa, já que, apesar de o projeto ser sido vetado pelo Prefeito, a Câmara entendeu por bem rejeitar o veto; que existe afronta aos arts. 6º, 90, XIV, 157, §1º, VII, 161, I e II, e 194, todos da CEMG; que a ampliação do benefício veiculado pela lei impugnada encontra-se eivada de vício, uma vez que não houve qualquer indicação de receita pública apta a

custear as despesas causadas por este benefício, nos termos do que dispõe o "caput" do art. 194 da CEMG, aplicável ao caso por força da simetria; que, igualmente, a lei ora combatida não respeita o disposto no art. 157 da CEMG, tendo em vista que o referido benefício não encontra previsão na Lei Orçamentária Anual, bem como o disposto no art. 161, pois veicula despesa que fatalmente irá exceder os créditos orçamentários previstos. Aduziu, ainda, que os dispositivos legais ora fustigados afrontam o princípio da separação e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da CF e do art. 6º da CEMG, por ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal em questões que dizem respeito somente ao Poder Executivo.

A rogada liminar foi deferida através da decisão de fls. 30/31 do então relator Des. Alvim Soares, ratificada pela Corte Superior deste TJMG, através do acórdão de fls. 35/40.

A Câmara Municipal de Caxambu apresentou as informações que lhe foram solicitadas, às fls. 60/62, asseverando que a iniciativa não ofende matéria orçamentária, nem vício de iniciativa e muito menos o interesse público; que, como a iniciativa não ofende qualquer princípio constitucional, deve ser julgada improcedente a ação interposta, com a conseqüente revogação da medida cautelar deferida.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou às fls. 67/108, opinando pela improcedência do pedido.

Penso que deve ser julgada procedente a representação.

Restou incontroverso nos autos que o Parque das Águas, a que se refere o dispositivo ora combatido, pertence à extinta Hidrominas, hoje Codemig, sociedade de economia mista vinculada à administração indireta do Estado de Minas Gerais e encontra-se em regime de cessão de uso à Prefeitura Municipal de Caxambu, desde 1989, cabendo a esta arcar com as despesas relativas à sua manutenção.

A lei, cuja constitucionalidade foi posta em xeque através da presente ADIN, assegura o acesso e o uso gratuito pelo idoso dos serviços de lazer: pedalinho, banhos de piscina e todos aqueles oferecidos no balneário do Parque das Águas do Município de Caxambu.

Com efeito, a lei fustigada, além constituir renúncia de uma receita do Município, ainda que não se trate de tributo, também acarreta aumento de despesa, na medida em que os serviços oferecidos pelo Parque das Águas possuem um custo para a sua manutenção.

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito e, por isso, não poderia ser objeto do trabalho legislativo. Sabidamente, é vedado ao Legislativo apresentar projeto de lei em matéria de iniciativa privativa do Executivo, notadamente quando importar em aumento de despesa pública.

A CEMG, repetindo preceito da CF, considera, em seu art. 66, III, letras g, h e i, como de iniciativa privativa do Executivo projetos que envolvam aumento de despesa.

Consolidando essa vedação, o art. 68, inciso I, da CEMG, cuja aplicação o ordenamento jurídico-jurisprudencial vem estendendo aos Municípios, tendo em vista o princípio da simetria, é por demais claro e explícito a respeito.

A indigitada norma somente poderia ganhar vigência e eficácia se fosse de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a concessão de tal benesse traz inevitáveis repercussões no orçamento do Município, implicando aumento de despesas, em clara

violação à norma do art. 68, inciso I, da CEMG.

A Câmara Municipal, no caso em tela, não demonstrou a fonte de custeio para o aumento de despesa, medida necessária em projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesta linha de raciocínio, o art. 173 da CEMG estabelece que "são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

Portanto, a criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º, 66, III, "h", 161, I e II, e 173, todos da CEMG, além do disposto no seu art. 165, §1º, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Nesse sentido, a doutrina:

"...(omissis)... Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. ...(omissis)... Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça..." (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 90 ed. Malheiros, pág. 530).

A propósito, já decidiu este TJMG, entre outros, que:

"ADIN. ORÇAMENTO. DESPESA. CRIAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CR e repetidos nos artigos 6º e 173 da CE, além do que o parágrafo 1º do art. 165 da Carta Estadual determina que o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.429918-5/000 - Relator: Des. Cláudio Costa)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.054/04. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE. Invasão da competência exclusiva do Prefeito para a proposição. Vício formal de origem. Arguição acolhida." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.419505-2/000 - Relator: Des. José Francisco Bueno)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei. Iniciativa do Legislativo. Instituição de passe escolar. É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria o passe escolar, reduzindo o valor da tarifa no transporte coletivo para determinado grupo de usuários, uma vez que viola o Princípio da Separação de Poderes, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Acolhe-se a representação e declara-se inconstitucional a Lei nº 122, de 04 de junho de 2003, do Município de Ouro Preto." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.04.405295-9/000 - Relator: Des. Almeida Melo)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.873/09 do Município de Caxambu, determinando, nos termos do

RITJMG, que sejam feitas a comunicação e a oportuna remessa de cópia do acórdão à autoridade competente.

Custas, na forma da lei.

#### VOTO

Acompanho o voto proferido pelo eminente Desembargador Relator para reconhecer a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, padecendo a Lei Municipal de Caxambu nº 1.873, de 10 de junho de 2009, de inconstitucionalidade formal e material.

Com efeito, a matéria tratada é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, §1º, II, b e 66 da Constituição Estadual, não podendo o legislativo municipal, de forma autônoma, como destacou o Relator, propor norma a respeito do acesso e uso gratuito pelo idoso dos serviços de lazer oferecidos no balneário do Parque das Águas do Município de Caxambu, sob pena de se ferir a cláusula pétrea da separação dos poderes, prevista no artigo 173 da CEMG.

Deste modo, embora se reconheça o alcance social da norma em comento, não se pode deixar de reconhecer o vício de iniciativa, além do que, a par de conceder benesses aos idosos, cria a lei um aumento de despesas para a administração municipal, sem, contudo, estabelecer a fonte de custeio correspondente, o que pode gerar um desequilíbrio nas contas públicas, extrapolando, inclusive, os limites balizadores da Lei de Responsabilidade Fiscal, afrontando os artigos 68 e 161 da CEMG.

No mesmo sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que importa em uma ingerência na administração municipal e que acarreta aumento de despesa não prevista no orçamento, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, com exigência da previsão orçamentária no dispositivo legal. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.06.446024-9/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN SAO JOSÉ VARGINHA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN SAO JOSÉ VARGINHA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, j. 23/09/2009).**

Com tais considerações, acompanho o Desembargador Relator.

O SR. DES. VIEIRA DE BRITO:

#### VOTO

De acordo.

**SÚMULA : JULGADA PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR POR UNANIMIDADE.**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 000078/2012.**

**"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DOAR MEDICAMENTOS A IDOSOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O projeto de Lei de autoria do Vereador GELSON LUIZ SUAVE, visa como dispõe a Ementa, **"AUTORIZAR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DOAR MEDICAMENTOS A IDOSOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

**A matéria é de iniciativa privada do Prefeito** e, por isso, não poderia ser objeto do trabalho legislativo. Sabidamente, é vedado ao Legislativo apresentar projeto de lei em matéria de iniciativa privada do Executivo, notadamente quando importar em aumento de despesas públicas. Assim, no caso em tela, o Projeto de Lei traz ônus para o município, por esse motivo é considerado inconstitucional.

A indigitada norma somente poderia ganhar vigência e eficácia se fosse de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a doação de tal medicamento traz inevitáveis repercussões no orçamento do Município, implicando no aumento de despesas, em clara violação a norma.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porém, as ações do Município direcionadas pelo orçamento, na vertente da receita ou da despesa, constituem a sua atividade financeira. Assim, resta claro que a proposta Legislativa incide em violação do dispositivo da Lei Orgânica do Município de Linhares, sendo reservada ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 1.054/04. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE. Invasão da competência exclusiva do Prefeito para a proposição. Vício formal de origem. Arguição acolhida." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.05.419505-2/000 – Relator: Des. José Francisco Bueno).**

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado pelo Vereador, porém o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Destarte, vejo-me compelido a ir de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 000078/2012, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

A votação de verá ser efetivada pelo voto da maioria **SIMPLES** de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, é de PARECER CONTRARIO à sua aprovação.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze.

  
MILTON SIMON BAPTISTA  
Presidente

  
ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES  
Relator

ELIZER DOS SANTOS OLIVEIRA  
Membro





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 000078/2012.**

**"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DOAR MEDICAMENTOS A IDOSOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DOAR MEDICAMENTOS A IDOSOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

**A matéria é de iniciativa privada do Prefeito** e, por isso, não poderia ser objeto do trabalho legislativo. Sabidamente, é vedado ao Legislativo apresentar projeto de lei em matéria de iniciativa privada do Executivo, notadamente quando importar em aumento de despesas públicas. Assim, no caso em tela, o Projeto de Lei traz ônus para o município, por esse motivo é considerado inconstitucional.

A indigitada norma somente poderia ganhar vigência e eficácia se fosse de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a doação de tal medicamento traz inevitáveis repercussões no orçamento do Município, implicando no aumento de despesas, em clara violação a norma.

Porém, as ações do Município direcionadas pelo orçamento, na vertente da receita ou da despesa, constituem a sua atividade financeira. Assim, resta claro que a proposta Legislativa incide em violação do dispositivo da Lei Orgânica do Município de Linhares, sendo reservada ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 1.054/04. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE. Invasão da competência exclusiva do Prefeito para a proposição. Vício formal de origem. Arguição acolhida." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.05.419505-2/000 – Relator: Des. José Francisco Bueno).**

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado pelo Vereador, porém o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Destarte, vejo-me compelido a ir de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 000078/2012, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

A votação de verá ser efetivada pelo voto da maioria **SIMPLES** de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a **PROCURADORIA**, entendendo ser inconstitucional e ilegal a aprovação do Projeto de Lei que ora se discute, é de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.

**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador**



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

**Projeto de Lei nº 000078/2012.**

**"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DOAR MEDICAMENTOS A IDOSOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Projeto de Lei que ora se discute cuja Ementa é **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DOAR MEDICAMENTOS A IDOSOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do projeto de lei em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.



**Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

*Jose*  
**JOSE MAURO JUCA GOMES E GAMA**

**Presidente**

*[Signature]*  
**FRANCISCO TARCISIO SILVA**

**Relator**

*[Signature]*  
**RENATO RANGEL LOUREIRO**

**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**GABINETE DO VEREADOR GELSON SUAVE**

**PROJETO DE LEI**

**"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DOAR MEDICAMENTOS A IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000078/2012**

**ABERTURA:** 27/01/2012 - 14:25:59

**REQUERENTE:** GELSON LUIZ SUAVE

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

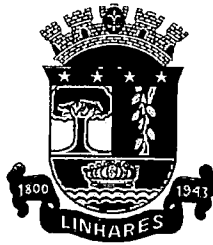
**DESCRIÇÃO:** "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DOAR MEDICAMENTOS A IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLISTA

**Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar medicamentos à idosos com idade superior a 60 anos e que perceba um salário mínimo regional vigente no País.**

**§ único - Somente os medicamentos não disponíveis na farmácia de alto custo é que serão doados aos idosos.**

**Art. 2º - Para fazer jus à percepção de medicamentos, o idoso terá que residir no Município de Linhares.**




**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Art. 3º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementá-lo se necessário for.**

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze.**

  
**GELSON SUAVE**  
**Vereador**